MENSAGEM Nº. 015/2025

Arapongas, 14 de abril de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, com o intuito de incluir o §6º no artigo 4º da Lei Municipal nº 4.452, de 25 de janeiro de 2016.

A referida alteração tem como objetivo retificar desigualdades e distinguir as Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, que possuem previsão no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas, respectivamente nos artigos 244 e 254 da Lei 4.451, de 25 de janeiro de 2016, das demais Comissões Permanentes instituídas pelo executivo municipal.

Tal distinção se justifica em razão, primeiramente, da responsabilidade funcional dos servidores no desempenho de tais funções, eis que essas são relacionadas a atividades tomadas como prioritárias no Estatuto dos Servidores do Município de Arapongas.

No caso das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, de acordo com o disposto no art. 245, §2º, do Estatuto dos Servidores, a atuação nelas possuem preferência à própria atividade do cargo exercido pelo servidor, porquanto necessárias à apuração de fatos de interesse público, quais sejam, as infrações cometidas por agentes públicos municipais.

Importa mencionar que desde a instituição das comissões acima descritas, o poder público municipal encontra dificuldades para designar servidores para compor essas comissões e manter motivados os seus membros, já que a contraprestação pelo seu exercício não é proporcional à responsabilidade e desgaste adicionais a que estão expostos os servidores.

Isto porque as demais comissões permanentes, cujas atribuições, por vezes, não revelam grande complexidade ou responsabilidade possuem a mesma gratificação e menor volume de trabalho.

Nesse contexto, essa medida se faz necessária diante da complexidade e da responsabilidade inerente às funções a serem exercidas pelos integrantes dessas comissões, garantindo uma justa contraprestação pelo desempenho de atribuições que exigem elevado grau de zelo técnico, jurídico e administrativo.

O Presidente das referidas comissões, por exemplo, exerce papel estratégico na condução de processos de sindicância e administrativos disciplinares, os quais demandam não apenas conhecimento especializado, mas também dedicação contínua, tomadas de decisões com alto grau de responsabilidade, cumprimento rigoroso de prazos legais e compromisso com a imparcialidade e a legalidade. A função gratificada proposta, portanto, visa reconhecer essa responsabilidade diferenciada, sem comprometer a isonomia entre os servidores, uma vez que a gratificação se justifica pela natureza das atribuições exercidas e não por critérios subjetivos.

Por conseguinte, em respeito ao princípio da razoabilidade, e tomando-se por base a premissa de que funções de complexidade distintas não podem ter a mesma remuneração, tem-se por necessária a alteração legislativa que ora propõe, a fim de que sejam diferenciadas as atividades das comissões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais acima descritas.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Câmara a apreciação do Projeto de Lei em apreço, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossas cordiais saudações.

RAFAEL FELIPE CITA:06418527976

Assinado de forma digital por RAFAEL FELIPE CITA:06418527976
Dados: 2025.04.14 17:19:06 -03'00'

RAFAEL FELIPE CITA
Prefeito

Exmo. Sr,
MÁRCIO ANTÔNIO NICKENIG
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a